AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.732 - SP (2019/0134621-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADO	:	JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613
AGRAVADO	:	DENISE LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	AMANDA DE FARIA - SP238918

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por TELEFÔNICA BRASIL S.A contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea *a*, da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim resumido:

> Apelação. obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais.
>
> Autora ex-funcionária da ré - Restrição perante a receita federal decorrente de informação equivocada de rendimentos prestada pela ré - Inclusão de CPF da autora ao invés da efetiva beneficiária de indenização decorrente de reclamação trabalhista - Sentença de extinção sem julgamento do mérito com relação ao pedido de obrigação de fazer por ilegitimidade passiva e de improcedência do pedido indenizatório - Incontroverso o equívoco da ré ao incluir o CPF da autora na Declaração de Imposto de Renda - Tentativas de retificação não exauridas - Danos morais configurados ora fixados em R$ 10.000,00 - Prazo concedido em sede de antecipação dos efeitos da tutela para correção do erro material escoado há muito tempo - limitação da multa a R$ 10.000,00 - Determinação de expedição de ofício à secretaria da Receita Fderal do Brasil para correção do equívoco - Inteligência dos artigos 139, IV, e 536 do CPC - Sentença reformada.
>
> recurso provido.

Em relação à primeira controvérsia, pela alínea *a* do permissivo constitucional, alega violação do art. 248 do CC, afirmando a impossibilidade de se dar efetivo cumprimento à obrigação de fazer consistente em retificar, junto à Receita Federal, a declaração de imposto de renda do ano base 2010, trazendo os seguintes argumentos:

> Inicialmente, importa esclarecer que, conforme já fora amplamente esclarecido no decorrer da instrução processual, a RECORRENTE não foi culpada pela inclusão do CPF da RECORRIDA, tendo em vista que o

> número foi indicado na reclamação trabalhista proposta pela Sra. Patrícia Lopes Medeiros de Araújo.
>
> Tal fato, inclusive, restou reconhecido pelo D. Juízo de primeiro grau, que reconheceu a ausência de irregularidade por parte da RECORRENTE.
>
> Não obstante, mesmo não sendo a responsável pelo equívoco ocorrido, a RECORRENTE diligenciou, buscando junto à Receita Federal uma forma para retificar a DIRF da Sra. Patrícia, onde constou equivocadamente o CPF da RECORRIDA.
>
> Ocorre que, de acordo com informação fornecida pelo site da Receita Federal, o prazo para a retificação da declaração do imposto de renda é de 5 (cinco) anos (fl. 365).
>
> Considerando que o CPF da RECORRIDA constou na declaração do ano de 2010, atualmente não é mais permitido à RECORRENTE providenciar a correção, e tal fato foge da alçada da RECORRENTE.
>
> Desta forma, resta cristalino que a obrigação de fazer imposta à RECORRENTE encontra um nítido óbice legal e procedimental, o que a torna impossível de ser cumprida. É, de fato, inexequível.
>
> Considerando que o acórdão determinou o cumprimento da obrigação de fazer, e a obrigação de fazer é de impossível cumprimento sem culpa da RECORRENTE, não pairam dúvidas de que o acórdão violou a primeira parte do artigo 248 do Código Civil (fl. 366).

Em relação à segunda controvérsia, pela alínea *a* do permissivo constitucional, alega violação do art. 884 do CC, aduzindo a irrazoabilidade e a desproporcionalidade acerca do *quantum* fixado para indenização por dano moral, trazendo os seguintes argumentos:

> Vale destacar que a fixação da indenização por danos morais no elevado valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) importará na violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como no enriquecimento sem causa da RECORRIDA, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio (artigo 884 do Código Civil).
>
> É certo que na legislação brasileira não existe qualquer previsão constitucional ou infraconstitucional acerca do quantum a ser estabelecido nas decisões que fixam indenizações por alegados danos morais, o que atribui ao poder judiciário a obrigação de fixá-las, de forma proporcional e razoável, levando sempre em conta o binômio proporcionalidade e razoabilidade (fl. 368).
>
> Os argumentos acima ventilados são aptos a demonstrar que se revela descabido e excessivo o quantum fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título dos danos morais, uma vez que não houve, no proceder da RECORRENTE má-fé ou qualquer ilicitude.
>
> O proceder da RECORRENTE e a retidão de sua atuação devem ser analisados com a finalidade de, verificada a ausência de qualquer postura dolosa que tenha sido por ela praticada, reduzir o valor indenizatório, que foi fixado desarrazoadamente (fl. 370).

É o relatório. Decido.

Quanto à primeira controvérsia, o acórdão recorrido assim decidiu:

> Segundo constou dos autos, assim que tomou conhecimento do problema, a ré efetuou as diligências administrativas cabíveis para retificar a declaração de Imposto de Renda onde constou equivocadamente o CPF da autora (fl. 224/227), mas não obteve êxito, considerando o prazo de 5 anos, tornando impossível o cumprimento.
>
> Contudo, o que se observa é que a ré não se valeu de qualquer medida judicial para correção da celeuma à qual deu causa, muito embora a própria autora o tenha feito, sem sucesso.
>
> Assim sendo, a alegação de impossibilidade de retificação da Declaração de Imposto de Renda não comporta acolhida, porquanto não demonstrado o exaurimento dos meios disponíveis para tanto (fl. 340).

Assim, incide, ainda, o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que as razões recursais delineadas no especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, tendo em vista que a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, esta Corte Superior de Justiça já se manifestou no sentido de que, "não atacado o fundamento do aresto recorrido, evidente deficiência nas razões do apelo nobre, o que inviabiliza a sua análise por este Sodalício, ante o óbice do Enunciado n.º 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no AREsp n. 1.200.796/PE, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 24/8/2018).

Confiram-se ainda os seguintes julgados: REsp n. 1.682.077/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 11/10/2017; AgInt no AREsp n. 734.966/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 4/10/2016; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.477.669/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 2/5/2018; e AgRg no AREsp n. 673.955/BA, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 8/3/2018.

Quanto à segunda controvérsia, incidente, também, o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que, muito embora possa o STJ atuar na revisão das verbas fixadas a título de danos morais, esta restringe-se aos casos em que arbitrados na origem em valores irrisórios ou

excessivos, o que não se verifica no caso concreto.

Nesse sentido: "Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ para possibilitar sua revisão. No caso, a quantia arbitrada na origem é razoável, não ensejando a intervenção desta Corte" (AgInt no AREsp 1.214.839/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 8/3/2019).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 1.269.094/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 1º/3/2019; AgInt no AREsp 1.386.578/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 13/3/2019; e AgInt no REsp 1.761.700/RO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 26/2/2019.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente